



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**051ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600363-16.2024.6.15.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO CONDADO QUER O MELHOR, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - CONDADO, CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXAO**

**Representantes do(a) INVESTIGANTE: JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A**

**Representantes do(a) INVESTIGANTE: JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A**

**Representante do(a) INVESTIGANTE: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A**

**INVESTIGADO: LICYLAYHY GUILHERME DE SOUSA, DOGIVAL ALVES DE MELO, GENILDO REMIGIO DOS SANTOS, JOAO FERREIRA LINHARES, EMANOEL ARAUJO DE FARIAS, RENATO IVSON OLIVEIRA, RENATO DE BOZZANO RODRIGUES, RYAN RAMALHO BARBOSA, CRISTIANO DE SOUSA COSTA**

**INVESTIGADA: FRANCISCA RENATA SOARES SANTOS, GIRLYA SORAYA CHAVES DANTAS RODRIGUES**

**Representante do(a) INVESTIGADO: HEBER TIBURTINO - PB13675-A**

**Representante do(a) INVESTIGADA: HEBER TIBURTINO - PB13675-A**

**Representante do(a) INVESTIGADO: HEBER TIBURTINO - PB13675-A**

**Representante do(a) INVESTIGADO: HEBER TIBURTINO - PB13675-A**

**Representante do(a) INVESTIGADO: HEBER TIBURTINO - PB13675-A**

**Representante do(a) INVESTIGADA: HEBER TIBURTINO - PB13675-A**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela **COLIGAÇÃO CONDADO QUER O MELHOR**, composta pelos Partidos REPUBLICANOS e PSB, pelo **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - CONDADO**,

e pelo candidato a Prefeito **CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**, em face do

**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)** do Município de Condado/PB, e dos candidatos **LICYLAYHY GUILHERME DE SOUSA, DOGIVAL ALVES DE MELO, GENILDO REMIGIO DOS SANTOS, JOAO FERREIRA LINHARES, EMANOEL**

**ARAUJO DE FARIAS, FRANCISCA RENATA SOARES SANTOS, RENATO IVSON OLIVEIRA, RENATO DE BOZZANO RODRIGUES, RYAN RAMALHO BARBOSA, GIRLYA SORAYA CHAVES DANTAS RODRIGUES e CRISTIANO DE SOUSA COSTA.**

A petição inicial, protocolada em 17/12/2024 (ID 123793023), alegou abuso de poder em razão de fraude à cota de gênero nas eleições de 2024.

Os investigadores sustentaram que o PDT, ao requerer o Registro de Candidatura de **LICYLAYHY GUILHERME DE SOUSA**, filha de **CRISTIANO DE SOUSA COSTA** (líder político influente na região e presidente do partido), o fez unicamente para cumprir o percentual de 30% de candidaturas femininas exigido pela Lei nº 9.504/97. Afirmaram que a candidata não realizou campanha política, não movimentou redes sociais, não confeccionou material de campanha, obteve apenas 17 votos (em um eleitorado de 5.854 eleitores em Condado/PB) e apresentou prestação de contas sem qualquer movimentação financeira (Processo nº 0600291-29.2024.6.15.0051). Adicionalmente, os investigadores apontaram que a mesma candidata já havia concorrido em 2020 pelo PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) com o mesmo *modus operandi*, obtendo apenas 7 votos e sem movimentação financeira em sua prestação de contas (Processo nº 0600415-51.2020.6.15.0051). Argumentaram, assim, que a conduta caracteriza candidatura "laranja", com gravidade suficiente para alterar a normalidade e legitimidade do pleito, postulando a cassação de registros ou diplomas e a inelegibilidade dos envolvidos.

O despacho inicial (ID 123794553) determinou a citação dos investigados, que foi realizada (IDs 123817524, 123817543, 123817552, 123817664, 123817667, 123817673, 123818395, 123818400, 123818405, 123818481, 123818494, 123818501). Em contestação (ID 123851644), os investigados negaram a fraude à cota de gênero, alegando que a candidata **LICYLAYHY GUILHERME DE SOUSA** realizou campanha com visitas a eleitores e material gráfico doado por terceiros (recibo de R\$ 900,00 – ID 123851716), e que a ausência de conta bancária de campanha era facultativa para municípios com menos de 20 mil eleitores, conforme Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.376/2012. Afirmaram que os gastos com serviços advocatícios e contábeis foram assumidos pelo PDT. Preliminarmente, arguiram a ilegitimidade passiva do PDT e a ilegitimidade ativa da Coligação.

Em despacho saneador (ID 123961158), este Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA CONDADO**, determinando sua exclusão do polo passivo, mas rejeitou a de ilegitimidade ativa da Coligação investigante. Foi designada audiência de instrução e julgamento para 08/05/2025 (ID 123961158). Em audiência (ID 123972264), foram ouvidos os declarantes **RAIMUNDO MINERVINO DA SILVA** e **FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR** (arrolados pelos investigadores), e a testemunha **JOSIANE FERNANDES LINHARES** (arrolada pelos investigados). Foi deferida diligência para oficiar a Clínica Amigos em Mútua Ajuda (AMA) sobre o período de internação de **JOSÉ GLAUCO LACERDA LIMA** (declarante da ata notarial ID 123793027) e a Gráfica Impacto Digital sobre a nota fiscal do material de campanha de Licilyayhy.

A Clínica AMA informou que José Glauco esteve internado de 14/06/2024 a 10/10/2024, com saídas para ressocialização em períodos específicos, mas com longo período de internação durante a campanha (ID 123984069). A Gráfica Impacto Digital, mesmo intimada, não apresentou a nota fiscal (IDs 123979291, 123987722). O cartório certificou a votação dos investigados (ID 123993240) e da candidata Licilyayhy por seção (ID 123997713), confirmando seus 17 votos totais e 2 votos na seção 23.

O Ministério Público Eleitoral, em cota ministerial (ID 124014047), apontou a ausência de citação de **DOGIVAL ALVES DE MELO**, o que levou este Juízo a declarar a nulidade da audiência de instrução e julgamento anterior (ID 124014264) e determinar a citação do referido investigado, que ocorreu em 18/06/2025 (ID 124016116) e apresentou contestação (ID 124022811). Foi solicitada a reinclusão de **CRISTIANO DE SOUSA COSTA** como pessoa física no polo passivo, o que foi confirmado (ID 124013033). Os investigadores requereram a manutenção dos documentos produzidos, mesmo com a nulidade da audiência anterior (ID 124074142).

Nova audiência de instrução e julgamento foi realizada em 08/08/2025 e 22/08/2025 (IDs 124075162, 124093441), onde foram colhidos os depoimentos de **DORGIVAL ALVES DE MELO, FRANCISCA RENATA SOARES SANTOS, LICYLAYHY GUILHERME DE SOUSA, GIRLYA SORAYA CHAVES DANTAS RODRIGUES, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, RAIMUNDO MINERVINO DA SILVA, JOSIANE FERNANDES LINHARES** e **RAIMUNDO DE SOUSA PEREIRA** (IDs 124077456, 124095643).

Em alegações finais, os investigadores (ID 124113279) reiteraram a tese de fraude à cota de gênero, destacando a ausência de repasse de fundos partidários para Licilyayhy (em contraste com os demais candidatos), a falta de comprovação de distribuição de material de campanha, a inatividade em redes sociais e a reiteração do padrão de candidatura fictícia em pleito anterior. Postularam a procedência do pedido com as sanções legais. Os investigados, em suas alegações finais (ID 124116178), reafirmaram a ausência de provas robustas de fraude e a legitimidade da candidatura de Licilyayhy, pleiteando a improcedência. O Ministério Público Eleitoral, em parecer final (ID 124129872), opinou pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, observo que o caso posto em análise revolve a aplicação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 ( Lei das Eleições), cujo escopo consiste em mitigar desequilíbrios de gênero existentes na política nacional, decorrentes de processos históricos, notadamente, em desfavor das mulheres. A referida norma dispõe nos seguintes termos:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Sabe-se que o incentivo à participação feminina na política interna, entre outras ações possíveis, consubstancia o regime político vigente no Brasil, insculpido no art. 1º da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, compete ao Poder Judiciário garantir o cumprimento do ordenamento constitucional e infraconstitucional, tal como tencionado pelo legislador.

No caso, cabe a Justiça Especializada assegurar que cada partido ou coligação observe a distribuição mínima de 30% e máxima de 70% entre as candidaturas de cada sexo, tanto no aspecto formal quanto material, sob pena de esvaziar-se a norma de sua finalidade precípua, qual seja: modificar o quadro de sub-representação feminina no campo político.

Logo, não basta que a agremiação atenda ao percentual mínimo da cota de gênero no momento do registro de candidatura. É necessário, sobretudo, que ela garanta a efetividade dessas candidaturas, para que o tratamento isonômico pretendido entre homens e mulheres se materialize e, dessa forma, não se restrinja ao "mero estado de aparências" ( Recurso Especial Eleitoral 24342, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Data 11/10/2016, Página 65-66).

Por sua vez, a comprovação de fraude à cota de gênero, admissível no âmbito de AIME (Respe nº 149, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, Data: 21/10/2015, pp. 26-26), demanda prova robusta e contundente, conforme entendimento assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para justificar eventual procedência da ação e suas graves consequências ao partido: desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes.

Segundo entendimento já consolidado, a fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral (AgR- AREspE 0600651-94/BA, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30/6/2022).

Ainda de acordo com a jurisprudência, a fraude deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como ausência de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras.

**Nessa esteira, ponderando o substrato da norma, a adequação da ação, bem como os seus efeitos jurídicos, passo à análise do caso concreto.**

Como todo instrumento normativo, a cota de gênero não pode ser deturpada para viabilizar perseguições políticas ou manipulações estratégicas. A sua aplicação deve se dar de forma teleológica, de modo a assegurar maior participação feminina e não a servir como mecanismo para exclusão.

Como se vê, para configuração da fraude à cota de gênero, imprescindível prova robusta a demonstrar ter o registro da candidatura feminina objetivo precípua de burlar o percentual mínimo determinado pela legislação.

Consta dos autos que a candidata investigada já havia participado regularmente das eleições municipais de 2020, oportunidade em que obteve 07 (sete) votos, compondo a cota de gênero da agremiação partidária, sem que

houvesse qualquer insurgência acerca de eventual fraude.

No pleito de 2024, Licylayhy Guilherme de Sousa logrou obter 17 (dezessete) votos, ou seja, mais do que o dobro de sua votação anterior, resultado que evidencia não a simulação, mas o incremento de participação política, ainda que modesta.

Esse dado objetivo fragiliza a narrativa de candidatura fictícia, pois, se no pleito anterior sua participação foi aceita sem contestações e serviu à consolidação do sistema proporcional no município, não se pode agora, apenas em razão da insatisfação de adversários políticos, transformar sua candidatura em ato fraudulento.

Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799- 14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).

Portanto, registro que a inexpressiva quantidade de votos não caracteriza, por si só, fraude à cota de gênero por meio de candidaturas fictícias. A propósito, o resultado das eleições decorre de inúmeras variáveis, as quais não se relacionam, necessariamente, com ilicitudes. Nesse sentido, cito precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225) (grifo nosso).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10 NO § 3º DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PROVA. AUSÊNCIA DE VOTOS E DE ATOS SIGNIFICATIVOS DE CAMPANHA MOTIVOS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 4. A inexpressiva quantidade de votos e ausência de gastos com campanha não são suficientes para provar cabalmente a existência da fraude nas candidaturas da coligação recorrida (...) 6. O fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral n 337, ACÓRDÃO n 30175 de 13/06/2019, Relator (a) AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 11/09/2019, Página 2-3 ) (grifo nosso).

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME . VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA . AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 . CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE . SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias . 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 . Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro suffragio 4 . Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI ( RESpe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10 .2019) acerca da caracterização

da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação píflia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar a telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoocorrência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-RESpe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III – Conclusão 10. Recursos especiais desprovidos. (TSE - RESPE: 060201638 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator.: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: 01/09/2020).

Além do mais, observa-se que a candidata Licylayhy Guilherme de Sousa optou por não abrir conta bancária específica de campanha, conduta admitida pelo §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, em consonância com o art. 22, §2º, da Lei nº 9.504/1997, diante da inexistência de agência ou posto bancário na circunscrição do pleito.

Constata-se, ademais, que as despesas referentes a serviços advocatícios e contábeis não recaíram sobre a candidata, tendo sido integralmente custeadas pelo Diretório Municipal do PDT, inexistindo, portanto, qualquer ingresso de valores provenientes do Fundo Partidário ou Especial de Financiamento de Campanha em favor da postulante.

No tocante às doações, verifica-se apenas a entrada de material gráfico no valor estimado de R\$ 900,00 (novecentos reais), recebido de terceiros. Tal doação encontra respaldo no §6º, I, do art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que expressamente dispensa a emissão de recibo eleitoral nesse tipo de situação. Ressalte-se, ainda, que o art. 21, §1º, do mesmo normativo prevê a obrigatoriedade de transferência eletrônica ou cheque apenas para as doações financeiras em montante igual ou superior a R\$ 1.064,10, o que não se aplica ao caso em análise.

Essa conjuntura explica a ausência de movimentação financeira na prestação de contas apresentada, circunstância corroborada, inclusive, pelo parecer ministerial que opinou pela aprovação, revelando a regularidade e transparência da campanha.

Importa sublinhar, por fim, que os serviços contábeis foram custeados pela candidata majoritária Maria Chaves de Almeida, conforme se depreende dos autos da Prestação de Contas Eleitoral nº 0600314-72.2024.6.15.0051, reforçando que a candidata ora analisada não incorreu em qualquer irregularidade que pudesse comprometer a lisura do pleito.

Dessa forma, a obtenção zerada de votos, a não realização de campanha eleitoral, ou, **ainda a apresentação de contas sem movimentação financeira**, são circunstâncias que conjuntamente ou isoladas, demonstram indícios de descumprimento da norma, mas não são suficientes para retratar fraude à cota de gênero. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. CARGOS PROPORCIONAIS (VEREADOR). FRAUDE. COTA DE GÊNERO.

CANDIDATURAS FEMININA FICTÍCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obtenção inexpressiva ou nenhuma de votos por candidatas, não realização de campanha eleitoral ou, ainda, apresentação de prestação de contas sem movimentação financeira, são circunstâncias que conjuntamente ou isoladas, demonstram indícios de descumprimento da norma, mas não são suficientes para retratar fraude à cota de gênero. 2. Necessária se faz a prova robusta que demonstre que o registro de candidatura feminina teve o objetivo de burlar o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97. 3. Resultando na ausência de prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, atrai neste caso a incidência do princípio do in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser sobretudo tutelada pela Justiça Eleitoral. 4. Sentença zonal mantida. 5. Recurso conhecido e desprovido. Recurso Eleitoral nº 06000047220216140092, Acórdão de, Relator (a) Des. JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 124, Data 07/07/2022, Páginas 7, 8.

Além disso, testemunhas confirmaram a participação da candidata em eventos políticos locais, ainda que de forma tímida, o que, somado à votação obtida, afasta a alegação de candidatura meramente fictícia.

Ressalte-se que o declarante Raimundo Minervino afirmou, em audiência, ter tomado conhecimento de que, no dia da eleição, a candidata Licylayhy Guilherme de Sousa foi instada a se retirar do interior da escola onde ocorria a votação, juntamente com outros candidatos que se encontravam no local. Segundo relatado, a própria candidata manifestou que apenas deixaria o espaço caso os demais adversários também fossem retirados. Acrescentou que, diante da confirmação de que a ordem partia da magistrada responsável, a candidata prontamente acatou a determinação e se retirou.

Tal narrativa revela, de forma inequívoca, não apenas a presença efetiva e ativa da investigante no processo eleitoral, como também sua postura de respeito e acatamento às determinações da Justiça Eleitoral, o que corrobora a autenticidade de sua candidatura.

Ademais, longe de evidenciar qualquer artifício fraudulento, o episódio traduz conduta compatível com a de candidatos efetivamente envolvidos no processo eleitoral, revelando engajamento real no pleito e afastando, de modo categórico, a alegação de candidatura fictícia ou de mero preenchimento formal da cota de gênero.

Destarte, é sabido que a política brasileira ainda é marcada por forte estrutura patriarcal, que historicamente relegou às mulheres espaço secundário ou meramente simbólico nos processos de decisão. A própria edição da Lei nº 9.504/97, ao prever a reserva mínima de candidaturas femininas, buscou corrigir esse déficit democrático, ampliando a presença feminina nos pleitos proporcionais.

Não se pode, contudo, inverter a lógica dessa conquista normativa para transformar o instituto em instrumento de perseguição política contra as mulheres, justamente as que já enfrentam maiores obstáculos para ingressar e permanecer na vida pública. Exigir da candidata comportamento idêntico ao padrão masculino tradicional; com campanhas vultosas, carreatas, grandes eventos ou ampla presença em redes sociais; é reproduzir estereótipos que silenciam a forma diferenciada, sensível e legítima de atuação feminina na política.

A candidata Licylayhy Guilherme de Sousa atuou conforme seus meios e sua realidade local, limitando-se a visitas domiciliares e ao uso de material gráfico simples doado por apoiadores, conduta que deve ser lida como manifestação legítima de campanha, e não como prova de ficção eleitoral.

Reforça-se que toda forma de impor à mulher um comportamento político padronizado, sobretudo um comportamento moldado à lógica masculina tradicional, constitui perpetuação de estereótipos de gênero que o ordenamento jurídico e a Justiça Eleitoral têm o dever de combater.

Assim, a interpretação a ser conferida à norma de cota de gênero deve ser aquela que favoreça a participação política feminina real e plural, e não a que imponha padrões artificiais que resultem, em última análise, em exclusão e fragilização de direitos políticos.

Dessa forma, a procedência de ações dessa natureza exige prova robusta e inconteste de que o registro de candidatura foi promovido com o único objetivo de burlar a cota legal. Indícios frágeis, ausência de movimentação financeira significativa ou votação inexpressiva, por si só, não são suficientes para caracterizar a fraude.

No presente caso, não há elementos que demonstrem conluio partidário ou simulação deliberada. Ao contrário, verifica-se que a candidata participou do processo eleitoral de forma simples e compatível com a realidade econômica de campanhas municipais em localidades de pequeno porte.

Desse modo, considerando a verossimilhança das alegações apresentadas pela candidata e a ausência de comprovação de um conluio de vontades para o lançamento de candidaturas fictícias, deve prevalecer o in dubio pro sufrágio, para preservar o resultado obtido nas urnas.

### ***DISPOSITIVO***

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando a alegação de fraude à cota de gênero.

Mantenho, por conseguinte, íntegros os registros de candidatura e diplomas expedidos aos investigados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.

**ISABELLA JOSEANNE ASSUNÇÃO LOPES ANDRADE DE SOUZA**

Juíza Eleitoral